



25/02/2025

Número: **5014248-60.2020.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5021626-82.2019.4.03.6182**

Assuntos: **Concessão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINALDO SOARES DA SILVA (AGRAVANTE)	
	RITA DE CASSIA DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
153042729	24/02/2021 13:51	Acórdão	Acórdão
148933601	24/02/2021 13:51	Relatório	Relatório
148934313	24/02/2021 13:51	Voto	Voto
148934673	24/02/2021 13:51	Ementa	Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014248-60.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014248-60.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante.

Em seu recurso sustentou a inexistência de título judicial apto a dar suporte à cobrança executiva, assim como a prescrição do direito de ação, pugnando pelo provimento, com a extinção da ação executiva.

Requeru, liminarmente, a suspensão da decisão ora impugnada, e dos atos de cobrança formulados no processo originário.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se os atos de cobrança até que seja proferida decisão colegiada a respeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014248-60.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto apresentada nos autos (f. 2., Id. 133447057) declaração de hipossuficiência subscrita pelo requerente, apta a satisfazer o requisito legal (art. 99, caput), ausentes elementos que infirmem o conteúdo do documento encartado pela parte.

Trata-se de recurso tempestivo, adequado à hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no qual presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame da insurgência propriamente dita.

Por meio de execução fiscal, o INSS iniciou a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário pago indevidamente no período de abril de 1999 a julho de 2004.

A questão foi solucionada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO



CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp.nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp.nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp.n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1.ª Seção, julgado em 12/06/2013)

Inaplicável, *in casu*, a regra do art. 493 do Código de Processo Civil, para aplicar a Lei Federal n.º 13.846, d e 18 de junho de 2019, por implicar violação do princípio *tempus regit actum*, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte, ApCív n.º 5005523-26.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21.07.2020.



De ressaltar, ainda, que o fato gerador do lançamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), encartada aos autos de origem deste agravo (f. 8, Id. 133447069), é o mesmo de CDA constante da execução fiscal de n.º 0020215-36.2012.403.6182 (f. 38., Id 133447069), transitada em julgado em março de 2015, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQÜENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.

2. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exeqüenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza "não previdenciária", acrescentando ser sua origem decorrente de pagamento por "fraude, dolo ou má-fé".

3. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.

4. Agravo a que se nega provimento. “

(TRF3, 1.ª Turma, ApReeNec 0020215-36.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013)

Observe-se que são idênticas as CDAs, tanto do feito acima referido, com trânsito em julgado no sentido de sua insubsistência, quanto no presente.

Ademais, o débito a que se refere a CDA, cujo lançamento se deu em 2004, é anterior à promulgação da Lei n.º 13.846/2019, que assim dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago



indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Leinº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

De se ressaltar que a constituição do crédito se dá pelo lançamento, e não pela inscrição em CDA, nos exatos Termos do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse sentido, a inovação legislativa somente pode ser aplicada a créditos constituídos já sob a sua vigência, não sendo admissível a cobrança de créditos constituídos antes da mudança.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inexigibilidade do título executivo objeto da execução de origem.

É o voto.

AUDREY GASPARINI
Juíza Federal Convocada

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO. CDA. INEXIGIBILIDADE.

1. O débito a que se refere a CDA, cujo lançamento se deu em 2004, é anterior à promulgação da Lei nº 13.846/2019.
2. Inaplicável, *in casu*, a regra do art. 493 do Código de Processo Civil, para aplicar a Lei Federal nº 13.846, de 18 de junho de 2019, por implicar violação do princípio *tempus regit actum*, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Precedente.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte



integrante do presente julgado.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014248-60.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante.

Em seu recurso sustentou a inexistência de título judicial apto a dar suporte à cobrança executiva, assim como a prescrição do direito de ação, pugnando pelo provimento, com a extinção da ação executiva.

Requeru, liminarmente, a suspensão da decisão ora impugnada, e dos atos de cobrança formulados no processo originário.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se os atos de cobrança até que seja proferida decisão colegiada a respeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal Convocada



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014248-60.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto apresentada nos autos (f. 2., Id. 133447057) declaração de hipossuficiência subscrita pelo requerente, apta a satisfazer o requisito legal (art. 99, caput), ausentes elementos que infirmem o conteúdo do documento encartado pela parte.

Trata-se de recurso tempestivo, adequado à hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no qual presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame da insurgência propriamente dita.

Por meio de execução fiscal, o INSS iniciou a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário pago indevidamente no período de abril de 1999 a julho de 2004.

A questão foi solucionada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do



interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp.nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp.nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp.n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1.ª Seção, julgado em 12/06/2013)

Inaplicável, *in casu*, a regra do art. 493 do Código de Processo Civil, para aplicar a Lei Federal n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, por implicar violação do princípio *tempus regit actum*, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte, ApCív n.º 5005523-26.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21.07.2020.

De ressaltar, ainda, que o fato gerador do lançamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA), encartada aos autos de origem deste agravo (f. 8, Id. 133447069), é o mesmo de CDA constante da execução fiscal de n.º 0020215-36.2012.403.6182 (f. 38., Id 133447069), transitada em julgado em março de 2015, cuja ementa transcreve-se a seguir:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE A NATUREZA DA DÍVIDA EXEQÜENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que o crédito tributário ou não tributário possa ser inscrito em dívida ativa é necessário que tenha como atributos a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.
2. No caso sob exame, não há certeza sobre a natureza da dívida exeqüenda. No que tange à natureza e à origem da dívida, a CDA é muito genérica, apenas apontando o débito como tendo natureza "não previdenciária", acrescentando ser sua origem decorrente de pagamento por "fraude, dolo ou má-fé".
3. Nessa hipótese, a jurisprudência pátria tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança de dívida por meio de título executivo extrajudicial, sendo necessária a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.
4. Agravo a que se nega provimento. “

(TRF3, 1.ª Turma, ApReeNec 0020215-36.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013)

Observe-se que são idênticas as CDAs, tanto do feito acima referido, com trânsito em julgado no sentido de sua insubsistência, quanto no presente.

Ademais, o débito a que se refere a CDA, cujo lançamento se deu em 2004, é anterior à promulgação da Lei n.º 13.846/2019, que assim dispõe:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago

indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)



De se ressaltar que a constituição do crédito se dá pelo lançamento, e não pela inscrição em CDA, nos exatos Termos do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse sentido, a inovação legislativa somente pode ser aplicada a créditos constituídos já sob a sua vigência, não sendo admissível a cobrança de créditos constituídos antes da mudança.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inexigibilidade do título executivo objeto da execução de origem.

É o voto.

AUDREY GASPARINI
Juíza Federal Convocada



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO. CDA. INEXIGIBILIDADE.

1. O débito a que se refere a CDA, cujo lançamento se deu em 2004, é anterior à promulgação da Lei n.º 13.846/2019.
2. Inaplicável, *in casu*, a regra do art. 493 do Código de Processo Civil, para aplicar a Lei Federal n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, por implicar violação do princípio *tempus regit actum*, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Precedente.
3. Agravo de instrumento provido.

